



DELIBERAÇÃO CVM Nº 242, DE 28 DE JANEIRO DE 1998.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos relativos à Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940/89, dos débitos originários de multa aplicada em Inquérito Administrativo, nos termos do inciso II do art. 11 da Lei nº 6.385/76, e da aplicação da multa cominatória prevista no § 11 do citado artigo.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM, no uso da competência prevista no art. 17, XIII, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 327, de 11 de julho de 1977, do Ministro do Estado da Fazenda, torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, II, e seu § 11, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e pelo art. 7º da Lei nº 7.940, de 26 de dezembro de 1989,

DELIBEROU:

Art. 1º Os débitos relativos à Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940/89, bem como os débitos oriundos da aplicação de multa cominatória prevista no § 11 do art. 11 da Lei nº 6.385/76 e os débitos originários de multa aplicada em Inquérito Administrativo, nos termos do inciso II do mesmo art. 11, poderão ser parcelados em até trinta prestações mensais e sucessivas, observadas as disposições desta Deliberação.

Art. 2º Fica delegada competência ao Superintendente Geral para o fim de decidir os pedidos de parcelamento de débitos que ainda não tenham sido ajuizados, e ao Procurador-Chefe para o fim de decidir acerca dos pedidos de parcelamento dos débitos que se encontram em juízo.

Parágrafo único. O Superintendente Geral e o Procurador-Chefe poderão subdelegar a competência que lhes é delegada, com o estabelecimento ou não de alçadas de valor.

Art. 3º Para a solicitação do parcelamento deverão ser observadas as seguintes condições:

I - formalização do requerimento solicitando parcelamento mediante utilização de modelo próprio (anexo I), assinado pelo devedor ou representante legal, ou mandatário regularmente constituído com poderes especiais, nos termos da Lei, juntando-se o respectivo instrumento;

II - comprovação, junto ao requerimento, do recolhimento da primeira parcela (cópia do DARF para a Taxa de Fiscalização e cópia de guia bancária para as multas), segundo o montante e o prazo pretendido.

§ 1º Enquanto não decidido o pedido, o contribuinte fica obrigado, sob pena de indeferimento do requerido, a recolher, até o último dia útil de cada mês, o valor correspondente a uma parcela, a título de antecipação.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

DELIBERAÇÃO CVM Nº 242, DE 28 DE JANEIRO DE 1998.

§ 2º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento em caso de não manifestação da CVM no prazo de noventa dias, contados da data de protocolização do pedido.

Art. 4º O débito objeto do parcelamento será consolidado na data da concessão, deduzindo-se o valor dos recolhimentos efetuados como antecipação, e dividido pelo número das parcelas restantes.

§ 1º Considera-se débito consolidado o valor atualizado mais os encargos e acréscimos legais, vencidos até a data de concessão do parcelamento.

§ 2º Os débitos expressos em UFIR terão o seu valor convertido em reais, adotando-se, para esse fim, o valor da UFIR na data da concessão do parcelamento.

§ 3º O valor mínimo de cada parcela acompanhará aqueles fixados pelo Ministério da Fazenda para parcelamentos de débitos para com a Fazenda Nacional.

§ 4º O valor de cada prestação mensal, na data do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento do pedido até o mês anterior ao do pagamento, e de juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 5º O devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos, no caso de parcelamento de débito inscrito como Dívida Ativa.

Art. 5º O pedido de parcelamento constitui confissão de dívida apurada para o fim de imediata execução, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

Parágrafo único. Quando necessária a verificação da exatidão dos valores, poderá ser revisto o montante realmente devido ainda que já deferido o parcelamento.

Art. 6º A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para inscrição na Dívida Ativa ou o prosseguimento da execução, sendo vedado o reparcelamento.

Parágrafo único. Rescindido o parcelamento, o saldo devedor será apurado utilizando-se o critério da imputação proporcional dos valores pagos e o resultado da conciliação embasará a execução da cobrança e inscrição na Dívida Ativa.

Art. 7º Não será concedido parcelamento de débitos enquanto não for integralmente pago o parcelamento anterior relativo à mesma exação.



Art. 8º Os débitos vencidos até 31 de outubro de 1996, mesmo aqueles inscritos na Dívida Ativa, em fase de execução fiscal já ajuizada ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, observados os demais requisitos e condições previstas nesta Deliberação, poderão ser parcelados em até:

- I - 72 prestações, se solicitados até 31 de maio de 1997;
- II - 60 prestações, se solicitados até 30 de junho de 1997;
- III - 48 prestações, se solicitados até 31 de julho de 1997;
- IV - 36 prestações, se solicitados até 31 de agosto de 1997.

Parágrafo único. A solicitação de reparcelamento, nos termos deste artigo, quando deferida, rescinde o parcelamento anterior.

Art. 9º Para os débitos ajuizados ou inscritos na Dívida Ativa, os contribuintes deverão, ao formular o pedido de parcelamento, oferecer garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, deverá ser apresentada a seguinte documentação:

I - no caso de hipoteca, escritura do imóvel e respectiva certidão do cartório de registro de imóveis, devidamente atualizada, bem como documentação relativa à notificação ou cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) ou do Imposto Territorial Rural (ITR);

II - no caso de penhor e anticrese: prova da propriedade dos bens, acompanhada de certidão de inexistência de ônus reais; e tratando-se de frutos e rendimentos de bem imóvel, laudo circunstanciado relativo à produtividade, elaborado por empresa ou profissional legalmente habilitado;

III - no caso de fiança: se bancária, proposta aprovada por instituição financeira, com prazo de validade igual ao do parcelamento requerido; em outros casos, relação de bens do fiador, acompanhada de certidões dos cartórios de protesto e distribuição;

IV - nos demais casos, documentação comprobatória respectiva.

§ 2º A autoridade competente para autorizar o parcelamento de débitos ajuizados ou inscritos na Dívida Ativa manifestar-se-á por escrito sobre a qualidade das garantias oferecidas, podendo, a seu critério, indeferir o pedido de parcelamento se julgar que as mesmas não são suficientes.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

DELIBERAÇÃO CVM Nº 242, DE 28 DE JANEIRO DE 1998.

Art. 10. Considerada inidônea ou insuficiente a garantia, exigirá a autoridade competente, mediante intimação, sua substituição ou complementação, conforme o caso, inclusive, se já ajuizada a execução fiscal, reforço de penhora nos respectivos autos, fixando prazo não superior a trinta dias para o atendimento da exigência.

Parágrafo único. Vindo o objeto de garantia a perecer ou a se desvalorizar no curso do parcelamento, o devedor será intimado, dentro de idêntico prazo, para providenciar a sua reposição ou reforço, sob pena de rescisão do acordo e vencimento antecipado da dívida.

Art. 11. A concessão do parcelamento suspende a inscrição no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos ou entidades federais (CADIN).

Art. 12. Os eventuais créditos que o autor do pedido de parcelamento, previsto na presente Deliberação, tenha ou venha a ter junto à Comissão de Valores Mobiliários relativo a exações passíveis de restituição ou ressarcimento, serão compensados com os débitos objeto do parcelamento, quitando-se as parcelas vincendas, partindo da última para a primeira.

Art. 13. Em se tratando de débitos ajuizados garantidos por penhora, com leilão já marcado, poderá a autoridade competente, em despacho fundamentado quanto ao interesse ou à conveniência da CVM, indeferir o pedido de parcelamento.

Art. 14. Cabe à autoridade competente manifestar expressamente a aceitação da garantia, avaliados os requisitos de idoneidade e suficiência, tendo em vista sua acessibilidade e liquidez, o montante consolidado do débito e o prazo pretendido.

Art. 15. É vedada a concessão de parcelamento em processo de execução onde haja sido verificada, pelo juiz da causa, prova de fraude à execução, ou sua tentativa.

Art. 16. Revoga-se a Deliberação CVM nº 160, de 18 de outubro de 1993.

Art. 17. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por
FRANCISCO DA COSTA E SILVA
Presidente



ANEXO I

PEDIDO DE PARCELAMENTO - PEPAR

Identificação do Contribuinte/Devedor

Nome ou Razão Social :		
Endereço : (Rua, Praça, Av.)		
Número :	Complemento :	
Telefone ou Fax :	Bairro ou Distrito :	
Município :	UF :	CEP :

Protocolo

<input type="checkbox"/> Confissão Espontânea	<input type="checkbox"/> Débito Declarado Anteriormente
<input type="checkbox"/> Notificação de Débito	<input type="checkbox"/> Processo Nº _____

Carimbo do CGC ou CPF

REQUERIMENTO

O Contribuinte/devedor acima identificado, nos termos da legislação pertinente, requer o parcelamento de seu (s) débito (s) relativo (s) a _____ junto à Comissão de Valores Mobiliários - CVM em (_____) prestações mensais, conforme quadro demonstrativo em anexo.

Declara, outrossim, estar ciente de que o presente pedido importa:

a) em confissão irretratável da dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348,353 e 354 do Código de Processo Civil; e

b) em autorização para que em eventuais créditos que tem ou venha ter direito junto à CVM, referente a Taxa de Fiscalização, passíveis de restituição ou ressarcimento, sejam compensados com os débitos objeto do parcelamento ora pretendido, quitando-se, nesse caso, as parcelas vincendas, partindo-se da última para a primeira.

Data : ____ / ____ / ____



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

DELIBERAÇÃO CVM Nº 242, DE 28 DE JANEIRO DE 1998.

CPF : _____

DO PROCURADOR; OU

DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA.

TELEFONE P/ CONTATO : _____

ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA
EMPRESA; OU

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE / DEVEDOR PESSO
FÍSICA.

Nome Legível